

Acórdão: 16.842/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116102-63
Impugnante: Distribuidora de Bebidas Bonoto Ltda.
PTA/AI: 02.000210047-53
Inscrição Estadual: 056.736382.0067
Origem: DF/Barbacena

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatação da existência da prática de atividades comerciais em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ensejando a aplicação da penalidade prevista no art. 54, I, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO. Constatação da existência de estoque de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS. Correta a exigência da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75. Excluídas as exigências relativas ao ICMS e à multa de revalidação, face à comprovação de que as mercadorias foram adquiridas com retenção do imposto.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação da existência de estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado, com mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de sua representante legal, Impugnação às fls. 17/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 71/79.

DECISÃO

Preliminar – Nulidade do Auto de Infração:

A Impugnante argúi a nulidade do Auto de Infração, argumentando que o mesmo foi lavrado fora do estabelecimento autuado o que, no seu entender, retiraria toda a eficácia do lançamento.

Entretanto, ao contrário do alegado pela Impugnante, não há na legislação tributária, e não poderia ser de outra forma, nenhum dispositivo que determine que a

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lavratura do Auto de Infração ocorra no local ou no estabelecimento onde ocorra a infração.

Na legislação mineira, os requisitos formais para a lavratura do Auto de Infração estão previstos no art. 57, c/c art. 58, da CLTA/MG, os quais foram devidamente observados pelo Fisco.

Assim, não há que se falar em nulidade da peça fiscal.

Mérito:

Conforme acima relatado, a presente autuação versa sobre a constatação de que o sujeito passivo acima qualificado praticava atividades comerciais em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado, possuindo, em estoque, mercadoria desacoberta de documentação fiscal.

Face a tais irregularidades, o Fisco está a exigir o ICMS relativo às mercadorias em estoque, acrescido da multa de revalidação, além das penalidades isoladas previstas no artigos 54, I e 55, II, ambos da Lei 6763/75:

"Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do artigo 53 serão as seguintes:

I - por falta de inscrição: 500 (quinhentas) UFEMGs;"

.....

"Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:" (G.N.)

Conforme disposição contida nos artigos 96 e 97, do RICMS/02, assim como no art. 16, da Lei 6763/75, as pessoas que realizam operações relativas à circulação de mercadorias são obrigadas a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, devendo esta obrigação ser cumprida anteriormente ao início das atividades do contribuinte.

Após diligência específica, o Fisco constatou que o estabelecimento localizado na Avenida Prefeito Simão Tamm Bias Fortes n.º 291, em Barbacena (MG), não possuía inscrição estadual. No referido estabelecimento, foram encontradas diversas mercadorias (cervejas e refrigerantes), conforme Levantamento Quantitativo acostado às fls. 06/08, em quantidades que refletem intuito comercial.

A Impugnante argumenta que teria ocorrido uma mera alteração de endereço de seu estabelecimento, que teria passado da Avenida Prefeito Simão Tamm Bias Fortes, n.º 839, para o n.º 291, da mesma Avenida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Independentemente da veracidade da afirmação acima, é fato incontroverso nos autos que, **na data da diligência fiscal (27/07/05), o estabelecimento situado no n.º 291 da já mencionada avenida não possuía inscrição estadual.**

Portanto, afigura-se correta a exigência da multa isolada prevista no art. 54, I, da Lei 6763/75.

Quanto às mercadorias, as notas fiscais apresentadas (fls. 26/60) não se prestavam a acobertá-las, uma vez que todas elas eram referentes a aquisições efetuadas pelo estabelecimento situado na Avenida Prefeito Simão Tamm Bias Fortes n.º 839, ou seja, não acobertavam mercadorias presentes em endereço diverso do indicado nas notas fiscais.

Assim, a multa isolada exigida, capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75, foi corretamente aplicada.

Entretanto, devem ser excluídas do presente crédito tributário as exigências de ICMS e respectiva multa de revalidação, face aos seguintes argumentos:

- 1) A afirmação do Contribuinte de que teria alterado o endereço original de seu estabelecimento comercial se mostrou verdadeira, conforme demonstram os documentos de fls. 63/65 e 84;
- 2) As notas fiscais acostadas às fls. 26/60, permitem a presunção de que as mercadorias encontradas no estabelecimento autuado foram todas adquiridas da empresa *Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Rio de Janeiro S.A.*, com a devida retenção do ICMS/ST relativo às operações.

Por fim, resta acrescentar que, conforme informação prestada pela DCRC/SCT (fl. 82), a Impugnante é reincidente na prática da infração tipificada no art. 55, II, da Lei 6763/75, fato que veda a aplicação do permissivo legal, face à vedação prevista no § 5.º, “1”, c/c § 6.º, do art. 53, da Lei 6763/75.

“Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

- 1) de reincidência;

(...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.” (G.N.)

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências de ICMS e MR, mantidas as Multas Isoladas. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 03/05/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

José Eymard Costa
Relator